

A. I. Nº - 299167.0055/03-6
AUTUADO - PANIFICADORA COSTA AZUL LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FATIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 01.04.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-02/04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. a) RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte não comprovou o recolhimento do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, refere-se à exigência de R\$1.821,49 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA, período de dezembro de 2002 a setembro e novembro de 2003.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no SIMBAHIA, mês de outubro de 2003.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação à fl. 15 dos autos, alegando que de acordo com o valor de seu faturamento seria microempresa, mas, pelo fato de um dos sócios, a Sra. Tereza Maria Leony Sampaio fazer parte de outra empresa, a Marsam Indústria e Comércio Ltda., inscrição estadual 57.822.079, passou para Empresa de Pequeno Porte. Disse que recebeu correspondência da Infaz informando que o recolhimento das Empresas de Pequeno Porte não poderia ser inferior a R\$460,00, e se a empresa tivesse filiais ou sócios que fizessem parte de outras empresas os valores da soma de seus recolhimentos não poderiam ser inferior a R\$460,00. Por isso, entende que deve ser cancelado o Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado não apresenta nenhum argumento capaz de elidir a acusação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração trata de recolhimento efetuado a menos e da falta de pagamento do imposto, na condição de Empresa de Pequeno Porte, inscrita no Regime Simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), no período de dezembro de 2002 a novembro de 2003, cujo recolhimento está previsto no art. 387-A, do RICMS/97.

O Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, foi instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, regime que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes, sendo exigido que os interessados em adotar este tratamento tributário, se enquadrem nas condições e limites fixados na lei, implicando renúncia expressa à utilização de quaisquer créditos fiscais.

A legislação prevê que o imposto devido pela Empresa de Pequeno Porte é estabelecido em função da receita bruta ajustada, e o valor a ser recolhido mensalmente é calculado mediante aplicação de percentuais indicados no RICMS-BA sobre a receita bruta mensal.

No caso em exame, o contribuinte apresentou o entendimento de que o recolhimento das Empresas de Pequeno Porte não poderia ser inferior a R\$460,00, e se a empresa tivesse filiais ou sócios que fizessem parte de outras empresas os valores da soma de seus recolhimentos não poderiam ser inferior ao referido valor.

De acordo com o inciso II, do parágrafo único, do art. 387-A, do RICMS/97, o imposto mensal devido pela Empresa de Pequeno Porte, não poderá ser inferior ao valor estabelecido para as microempresas, fixado entre os limites indicados no inciso VIII do art. 386-A do RICMS/97, ou seja, R\$460,00, independente da receita bruta de cada mês. Portanto, o limite determinado na legislação é correspondente a cada estabelecimento, haja vista que se leva em consideração a soma dos estabelecimentos somente para fixar a receita bruta anual ajustada para fins de cotejo com os limites estabelecidos no art. 384-A do RICMS/97.

Assim, considerando corretos os cálculos efetuados pela autuante à fl. 05 dos autos, entendo que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido, conforme previsto na legislação vigente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0055/03-6, lavrado contra **PANIFICADORA COSTA AZUL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.821,49**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR